

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.413, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 739/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente), altera o anexo IX referente a taxa de licença ambiental da Lei Municipal nº 1.216/2017 (Código Tributário Municipal) de Marechal Deodoro, e adota outras providências e revoga o Decreto Municipal nº 023/2014 (Sistema de Autorização Ambiental Municipal).

O PREFEITO DA CIDADE DE MARECHAL DEODORO/AL,
no uso
das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 42, 47, 173, 174, 175, 176, 177, 178 e 184 da Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42.** Fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativa da SEMMA-MD entendido como órgão ambiental competente, nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental e no cadastro de atividades potencialmente poluidoras (CAP) ou utilizadoras de recursos ambientais ou hídricos (Anexo I).

- *As atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental e obrigados a manter seu cadastro (CAP) atualizado anualmente, sendo os sujeitos passivos da taxa de licenciamento e do cadastro todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.*

- *As taxas serão atualizadas anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituir.”*

“**Art. 47** Compete a SEMMA-MD, dentre outras competências:

- *expedir licença ou autorização para estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;*

- *controlar as atividades, os processos produtivos, as obras, os empreendimentos e a exploração de recursos ambientais, que produzam, ou possam produzir, alterações às características do meio ambiente;*

- *monitorar os recursos ambientais, as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores, de acordo com a legislação ambiental;*

- *constatar ou reconhecer a existência de infração administrativa ambiental em todo o território do Município de Marechal Deodoro;*

- *impor sanções e penalidades por ação ou omissão que incorra em poluição ou degradação ambiental; que importe na inobservância da legislação e das normas ambientais e administrativas pertinentes; ou na desobediência às determinações de caráter normativo ou às exigências técnicas constantes das licenças e autorizações ambientais, bem como viabilidades emanadas pela SEMMA-MD. É garantido ao infrator, antes da aplicação da sanção ou penalidade, o exercício de seu direito constitucional de ampla defesa;*

- *analisar e emitir pareceres em projetos, estudos e relatórios ambientais;*

- *administrar o uso dos recursos naturais em todo o território do município de Marechal Deodoro, visando à utilização racional dos mesmos;*

- realizar pesquisas aplicadas às atividades de controle ambiental e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;
- promover a educação ambiental orientada para a conscientização da sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;
- capacitar os recursos humanos para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;

- requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
- emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, seja relativa ao passivo ambiental quanto aos débitos extra fiscais oriundos de taxas, multas ou outros;
- celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais com instituições públicas e/ou privadas, ou contratar serviços especializados, de acordo com a legislação pertinente;
- credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, serviços de vistoria, auditoria ambiental e estudos, visando subsidiar suas decisões;
- elaborar Instruções Técnicas e Normativas com a finalidade de estabelecer os procedimentos, critérios e métodos com fins do exercício do poder de polícia administrativa.”

“**Art. 173** Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte em:

- poluição ou degradação ambiental;
- inobservância de preceitos legais ambientais; III – desobediência às determinações normativas; e

IV– desobediência às exigências técnicas constantes nas licenças ou autorizações ambientais do órgão ambiental competente.”

“**Art. 174.** Para os efeitos desta Lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.”

“**Art. 175.** As infrações ambientais serão classificadas pelo agente municipal, para fins de imposição e graduação de penalidade em:

- Leves: as infrações que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente e que resultem de ações eventuais;

- Graves: as infrações que venham causar dano à saúde, a biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente; e

- Gravíssimas: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente.”

“**Art. 176.** O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias atenuantes:

- reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

- comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental; e

- ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

- havendo constatação de inexistência de dolo;

- comprovação da implantação de programas e planos de gerenciamento para o controle ambiental;

- baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.”

“**Art. 177.** O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias agravantes:

- reincidência;

- maior extensão de degradação ambiental;

- dolo, mesmo que eventual;

- ocorrência de danos sobre a propriedade alheia;

- atingir área sob proteção legal; e

- falta de licença ambiental.”

“**Art. 178.** Para efeito de aplicação das penalidades a que se refere esta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais, as seguintes:

- *instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação, e nas autorizações;*
- *instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental;*
- *sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMMA-MD assim como prestar informações falsas ou adulterar dados;*
- *descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso; e, VI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA-MD;*
- VII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e obedecerá à seguinte graduação;

- *de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, nas infrações leves;*
- *de R\$ 5.001,00 a R\$ 500.000,00, nas infrações graves; e*
- *de R\$ 500.001,00 à R\$ 50.000.000,00, nas infrações gravíssimas.*

§2º A falta de licenciamento ambiental incidirá multa, independente da multa pelo dano ambiental causado, as quais serão cumulativas.

§3º Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:

- I – multa de até R\$ 5.000,00 para empresas de pequeno porte; II – multa de até R\$10.000,00 para empresas de médio porte; e
- III – multa de até R\$ 20.000,00 para empresas de grande porte.”

“**Art. 184.** O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- *10 (dez) dias corridos para o infrator apresentar recurso contra o Auto de Infração, contados da data da ciência ou publicação;*
- *Tendo sido denegado o recurso interposto pelo Diretor de Fiscalização, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para ingressar com um pedido de reconsideração junto a Comissão Julgadora de Recursos.*
- *Tendo sido denegado o recurso interposto pela Comissão Julgadora de Recursos, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para ingressar com um pedido de reconsideração para o Conselho Municipal de Meio Ambiente.*

§ 1º O recurso e a reconsideração terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

§ 2º No caso de denegado o recurso e não interposta a reconsideração, o infrator deverá efetivar o pagamento da multa sob pena de inscrição na dívida ativa. Podendo o valor ser parcelado em até três vezes, ficando o parcelamento a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º No caso de o atuado ter seu recurso denegado, o mesmo não poderá se utilizar dos descontos previstos nos Art. 227, devendo pagar o valor integral da multa imposta.”

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 195 a 235 à Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001:

“TÍTULO XIII – DOS INSTRUMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 195. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá aos princípios que gerem a Administração Pública, além da observância aos princípios do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso. Desta forma, a SEMMA-MD atuará mediante os seguintes instrumentos de política ambiental, entre outros:

– *Licença Prévia* – expedida na fase preliminar, mediante a apresentação obrigatória de estudos ambientais e projetos básicos, indicando a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, cuja localização e concepção estiverem de acordo com as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes, e, estabelecendo em que condições poderá ser expedida a licença de implantação.

– *Licença de Implantação* – autoriza a implantação do empreendimento ou atividade, a partir do obrigatório cumprimento das condições estabelecidas na licença prévia, incluindo, sempre as medidas de controle ambiental, que poderão, a julgo do órgão, ser apresentadas em forma de Plano de Controle Ambiental. Deverá constar as condições em que a licença de operação será expedida.

III– *Licença de Operação* - autoriza o início do funcionamento de uma atividade ou empreendimento após o cumprimento das condições exigidas na licença de implantação.

– *Licença Ambiental Simplificada* – concedida para localização e instalação de empreendimentos ou atividades que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados por atos normativos, em processo específico.

– *Licença de Ampliação* – autoriza a ampliação de atividade em funcionamento.

– *Licença de Regularização* - regulariza as atividades dos empreendimentos com construções já consolidadas e em funcionamento. Possui a mesma natureza jurídica da licença de operação ou de implantação

- *Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)*: as tipologias passíveis de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) serão definidas e regulamentadas pelo poder executivo. A LAC é concedida caso sejam conhecidos os impactos ambientais ou se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem a necessidade de novos estudos.

– *Autorização* - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

– *Certificado de Isenção de Licenciamento (CIL)* - concedido para empreendimentos ou atividades que, comprovadamente por meio de preenchimento de formulário eletrônico do Portal Facilita Alagoas - Integrador estadual da REDESIM, criado por meio do Decreto Estadual nº 11.975, de 18 de abril de 2011, não causem ou possam causar impactos ambientais diretos ao meio ambiente.

– *Viabilidade Ambiental para Alvará* – concedido para obras diversas que necessitem de alvará de construção e tem o objetivo de analisar as alternativas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação dos resíduos sólidos.

– *Viabilidade para Eventos* – concedido para realização de eventos diversos abertos ao público.

Art. 196. Cabe a SEMMA-MD estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os nos respectivos documentos,

levando em consideração aos limites estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Art. 197. O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 5 (cinco) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

Art. 198. O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 6 (seis) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

Art. 199. O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 1 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 200. Permanecerão válidas até decisão final do órgão ambiental, os pedidos de prorrogação e renovação desde que requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

Parágrafo Único - Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença de operação sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, estando sujeita a um novo processo de licenciamento de regularização, com os respectivos estudos ambientais atualizados.

Art. 201. As condicionantes poderão ser modificadas durante o período de validade de uma licença, desde que mediante decisão motivada, com o amplo direito de defesa ao interessado.

Art. 202. Os Estudos Ambientais a serem apresentados nos processos de licenciamento ambiental deverão ser definidos de acordo com seu porte e potencial de impacto.

Art. 203. Uma licença poderá ser cancelada ou suspensa, quando ocorrer:

– *Violação ou inadequação das condicionantes ou de normas legais;*

– *Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.*

Art. 204. As empresas deverão informar à SEMMA-MD quando da finalização de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.

Art. 205. Os imóveis ou empreendimentos em implantação ou com construções já consolidadas e em funcionamento, que estejam, sem a devida licença ambiental, poderão solicitar sua regularização obedecendo-se os critérios legais e técnicos, acrescido do dobro do somatório da taxa cobrada pelas fases antecedentes e da atual fase de licenciamento ambiental, podendo ficar embargados enquanto não solicitada a regularização.

Art. 206. No caso de desistência do procedimento administrativo de licenciamento, autorização ou alvará, não haverá devolução de valores.

Art. 207. O desarquivamento de processos será efetuado mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para pagamento da licença original.

Art. 208. Os serviços de reanálise de projeto durante o decorrer do processo de licenciamento, quando motivado pelo requerente, serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

Art.209 Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original.

Art. 210. A taxa de licenciamento ambiental e a do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades, conforme anexos I e II desta lei.

Art. 211. A SEMMA-MD poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, autorização e alvará em função das particularidades da atividade ou empreendimento, bem como para formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento.

Art. 212. A SEMMA-MD analisará os pedidos de prorrogação de licenças ambientais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – A contagem do prazo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares, ou exigência de esclarecimentos e/ou complementações de documentos acerca do empreendimento.

Art. 213. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formulada pela SEMMA-MD dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de penalidades nos casos previstos em lei.

Art. 214. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, nos projetos executivos e nos estudos ambientais aprovados.

TÍTULO X IV - DAS MEDIDAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I – DO MONITORAMENTO

Art. 215. Os empreendimentos e atividades serão monitorados e fiscalizados periodicamente pelo órgão ambiental, o qual poderá pedir relatórios de atividades desenvolvidas, assim como novas exigências, desde que motivadas.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades podem optar no seu Cadastro pelo auto monitoramento, implicando em apresentação anual de relatório de atendimento de condicionantes com as ações comprovadamente executadas. Devendo o poder executivo regulamentar os procedimentos para o auto monitoramento e para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras (CAP).

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

Art. 216. Aos agentes da SEMMA-MD, devidamente identificados, ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo único. Os agentes, quanto obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 217. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavrar autos; e
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Marechal Deodoro.

Art. 218. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 219. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito constitucional a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 220. A pena de multa consiste no pagamento que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e obedecerá à seguinte graduação;

- de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, nas infrações leves;
- de R\$ 5.001,00 a R\$ 500.000,00, nas infrações graves; e
- de R\$ 500.001,00 a R\$ 50.000.000,00, nas infrações gravíssimas.

Art. 221. falta de licenciamento ambiental incidirá multa, independente da multa pelo dano ambiental causado, as quais serão cumulativas.

Art. 222. Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:

- I – multa de até R\$ 5.000,00 para empresas de pequeno porte; II – multa de até R\$10.000,00 para empresas de médio porte; e III – multa de até R\$ 20.000,00 para empresas de grande porte.

Art. 223. Para imposição e gradação da penalidade levar-se-ão em conta:

- a gravidade do fato e a existência de imediata reparação do dano ambiental, quando possível;
- os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- a existência de dolo;
- a situação econômica do infrator, no caso de multa; e V – reincidência.

Art. 224. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas no art. 173 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- advertência por escrito;
- multa simples que variará de R\$ 500,00 a R\$ 50.000.000,00;
- multa diária, no caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais e/ou recomendação ou determinação das notificações e/ou auto de infrações e/ou termos de embargo, no valor de R\$ 500,00 por dia de cometimento/ descumprimento da determinação, cabendo a aplicação, além da multa simples;
- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- destruição e/ou inutilização do produto;
- suspensão de vendas e/ou fabricação do produto; VII – embargo da obra;
- VIII – interdição da atividade; IX – demolição da obra;
- suspensão parcial ou total de atividades;
- suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo; e
- XIII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com penalidade de multa.

Art. 225. As ações decorrentes do poder de polícia são as seguintes:

- *Intimação* – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para prestar esclarecimentos ou ser cientificados de decisão administrativa;
- *Notificação* – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para fixar os prazos visando correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental ou apresentar documentos referentes a processos administrativos;
- *Auto de Embargo ou Interdição* – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a suspensão das obras atividades.
- *Auto de Infração* – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal, após o julgamento da defesa prévia.

§ 1º O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração (AI).

Art. 226. O infrator será intimado da autuação: a– pessoalmente; b – via correio eletrônico (e-mail); c – via postal;

- d – através de protocolo; e – por edital;
- f - pelo cartório de Títulos e Documentos e por outros meios legais cabíveis.

Art. 227. As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 70% (setenta por cento) desde que o infrator se obrigue perante a SEMMA-MD por Termo de Ajuste de Conduta – TAC, com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º Em caso de dano ambiental, as medidas específicas de que trata o caput deste artigo serão antecedidas da apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura poderá, em decisão fundamentada, dispensar a apresentação de projeto técnico entendendo desnecessária à reparação do dano.

§ 3º Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC é que o infrator fará jus à redução de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O valor estipulado na multa, conforme definido por meio do TAC, poderá ser convertido em bens e/ou serviços de igual valor, comprovado com a apresentação de Notas Fiscais. A conversão deverá ser realizada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§ 5º Descumpridas totalmente ou parcialmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de 05 (cinco dias) úteis, o pagamento do valor atualizado da multa inicial aplicada, sob pena de inscrição na dívida ativa Municipal, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano ambiental a que tiver dado causa.

Art. 228. A multa por falta de licenciamento ambiental poderá ser reduzida em até 70% (setenta por cento) do valor, caso o autuado solicite o licenciamento ambiental em até 15 (quinze) dias após a ciência de sua autuação. Desde que firmado Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do Art. 227.

Parágrafo único. Incide sobre o mesmo benefício as demais multas aplicadas, desde que o infrator apresente defesa no prazo estipulado no auto de infração e faça cessar o dano imediatamente.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 229. Deverá ser instituída, por portaria, a Comissão Julgadora de Recursos dos autos lavrados. A qual analisará, em grau de recurso, a multa aplicada, após a contradita do agente fiscalizador.

Art. 230. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo que se inicia com a lavratura dos termos previstos no Art.226, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 231. As omissões ou incorreções na lavratura dos autos não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem elementos necessários e suficientes à determinação e identificação do infrator, bem como da ocorrência do dano ambiental.

Art. 232. Os débitos decorrentes das multas e/ou serviços técnicos prestados pela SEMMA-MD, poderão ser parcelados em até 3x (três vezes) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

CAPÍTULO IV

DA COOPERAÇÃO INSTIUCIONAL

Art. 233. As atividades previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em cooperação institucional, por meio de consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público e Privado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 234. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 235. Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos após o decurso dos prazos obrigatórios estabelecidos pelo artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, em observância à anterioridade tributária de exercício e nonagesimal.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, os artigos 180 e 194 da Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001, o anexo IX da Lei Municipal nº1.216/2017 e o disposto no Decreto Municipal nº 023, de 19 de novembro de 2014.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2.021

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 23/12/2021. Edição 1694
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>